



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.001173/2009-49
ACÓRDÃO	1301-007.947 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A COUTINHO EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

IRPJ E CSLL. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA DRJ.

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo. Aplicação da Súmula CARF nº 102.

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há nulidade na decisão de primeira instância que analisa exaustivamente os fundamentos legais que sustentam o lançamento (Portaria MF 785/77 e DL 1.109/70). A eventual menção a norma supostamente revogada no relatório fiscal não invalida o ato, se o fundamento legal da decisão que o manteve é válido e suficiente.

DECADÊNCIA. TRIBUTO DIFERIDO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. ART. 173, I, DO CTN.

Tratando-se de benefício fiscal de diferimento sujeito a condição resolutória, o direito de lançar nasce apenas com o descumprimento da condição, aplicando-se a regra geral do art. 173, I, do CTN. Fato gerador (alienação) em 2005, descumprimento da condição (redução de capital) em 2006. Início do prazo decadencial em 01/01/2007.

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE TÍTULO PATRIMONIAL. RESERVA DE ATUALIZAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS. PORTARIA MF Nº 785/1977.

O benefício fiscal concedido pela Portaria MF nº 785/1977, que permitia a exclusão da Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais do lucro real, possui natureza de diferimento, e não de isenção ou não incidência. O Inciso II da referida Portaria submeteu a operação à condição resolutória do art. 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 1.109/70 (não redução do capital social por 5 anos após a incorporação). Tendo a contribuinte incorporado a

reserva em 2005 e reduzido o capital em 2006, descumpriu a condição. Torna-se, assim, devido o tributo (IRPJ e CSLL) sobre o valor da reserva diferida, sendo correta a sua glosa do custo de aquisição na apuração do ganho de capital.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. Incidem juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Aplicação da Súmula CARF nº 108.

LANÇAMENTO REFLEXO.

Mantido o lançamento do IRPJ, prevalece o lançamento reflexo da CSLL, que compartilha a mesma base de cálculo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 10-59.020, proferido pela 1ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Dados gerais

Este acórdão tem por objeto julgar a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, consubstanciados nos autos de infração de fls. 133/142. A descrição dos fatos está complementada no relatório fiscal de fls. 119/132, que é parte integrante dos autos de infração.

O montante do crédito tributário lançado a título de IRPJ e reflexos, incluindo a multa de ofício e os juros de mora, está indicado no quadro de fl. 143, que reproduzo a seguir:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO:	
Imposto de Renda Pessoa Jurídica.....R\$	1.655.852,89
Contribuição Social s/Lucro Líquido.....R\$	596.107,03

Da apuração da base de cálculo

A autuação diz respeito à tributação de ganho de capital havida por conta da alienação do “Título Patrimonial de Corretora de Mercadorias da BM&F número 62”, em 04/02/2005, por R\$ 3.868.980,85 (ver quadro de fl. 131).

Conforme descrito no relatório fiscal (ver fl. 120), a contribuinte mantinha em seu ativo permanente o registro do título sob a conta contábil de nº 1.2.1.03.01.01 (ver fichas do “Razão Individual de Contas”, às fls. 204/205). O valor atualizado desse ativo, na data da alienação, era de R\$ 3.224.150,71 (ver fl. 204); o custo contábil, R\$ 373.287,00 (ver quadro de fl. 131). Esses valores são incontroversos.

A contribuinte realizava, em base mensal, o registro contábil do acréscimo do valor nominal do título patrimonial nº 62, em obediência a determinações do Banco Central e CVM (ver fl. 124). O registro do acréscimo à conta de ativo 1.2.1.03.01.01 era contabilizada em contrapartida da conta “Reserva de Atualização do Título Patrimonial”, de nº 2.2.2.3.3.02 (ver fichas de fls. 207/211), em consonância com o disposto na Portaria MF nº 785/1977, que reproduzo a seguir:

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e com fundamento no que dispõe o art. 223, “m” do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, RESOLVE I. O acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, não constitui receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas e, por isso, pode ser excluído do lucro real destas desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital.

II. Aos aumentos de capital assim procedidos aplica-se o disposto no Decreto-lei nº 1.109/70, art. 3º, §3º (RIR, art. 237).

Note-se que, em face do disposto no inciso I da Portaria nº 785/1977 acima, o acréscimo do valor nominal dos títulos não constitui receita nem ganho de capital, desde que (i) mantido em conta de reserva e (ii) não fosse distribuído. A Portaria previa, ainda, em seu inciso II, a repercussão tributária da eventual redução do capital ou extinção da pessoa jurídica, nos cinco anos subsequentes à data da incorporação da reserva ao capital (previsão contida no art. 3º, §3º, do Decreto-lei nº 1.109/1970).

No caso concreto, o saldo corrigido da conta de reserva, no início de fev/2005, era de R\$2.850.863,71 (ver fl. 203). Na mesma data da alienação, esse saldo foi baixado contra a conta de capital, por conta de integralização havida em fevereiro de 2005, conforme alteração do contrato social registrada na JUCESP (ver sexta alteração do contrato social, à fl. 174). Esses dados também são incontroversos.

O entendimento da contribuinte é de que o ganho de capital decorrente da operação de venda do ativo foi de R\$ 644.830,14, conforme demonstrativo a seguir:

Descrição	Valor	Observação
Valor de alienação	R\$ 3.868.980,85	Valor incontroverso
Custo contábil	(-) R\$ 373.287,00	Valor incontroverso
Atualização do custo contábil	(-) R\$ 2.850.863,71	Cerne do litígio
Ganho de capital	(=) R\$ 644.830,14	Valor tributado espontaneamente

Já o entendimento da fiscalização é que a parcela de R\$ 2.850.863,71 não poderia ter reduzido a base de cálculo do ganho de capital, visto que, com a alienação do título, em 04/02/2005, teriam deixado de existir os pressupostos que permitiam o diferimento da tributação.

Dos argumentos apresentados pela fiscalização

Os argumentos apresentados pela autoridade fazendária estão descritos junto ao relatório fiscal de fls. 119/131.

Após promover a descrição dos fatos junto ao tópico “1. Dos fatos”, a fiscalização discorre junto ao tópico “2. Do Direito Aplicável” a respeito das razões que, ao seu ver, certificam a aplicação do disposto na Portaria nº 785/1977 ao caso concreto.

Nesse diapasão, procura caracterizar que a questão atinente aos títulos patrimoniais mantidos por sociedades corretoras são sujeitos a normatização especial conferida pelo Poder Público, em particular pela CVM, pelo Banco Central e pelo Ministério da Fazenda.

Salienta que essa normatização prevê, de fato, o registro contábil de créditos relativos à “atualização ativa dos títulos patrimoniais detidos pelos associados da Bolsa como Reserva de Capital, mais especificamente sob a rubrica denomina

Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais (RAPT) (...). Todavia, ressalva que a tributação desses créditos fora regulada especificamente pela Portaria MF nº 785/1977, que teria estabelecido “o diferimento da tributação da Atualização dos Títulos Patrimoniais, através da contabilização em Reserva de Atualização desses títulos”.

Esse diferimento, segundo a fiscalização, teria ocorrido até o momento da alienação dos títulos, como se vê no relatório fiscal à fl. 128: “A alienação dos títulos patrimoniais possibilitou à ‘A COUTINHO’ dispor economicamente de riqueza até então aferida e registrada apenas em sua contabilidade. Com a venda, a corretora pôde dispor do ganho real aferido, correspondente aos acréscimos patrimoniais dos títulos”.

Assim, e com forte no disposto no art. 31 do Decreto-lei nº 1.598/1977, que trata da tributação do ganho de capital, promoveu a exigência fiscal do IRPJ e CSLL devidos em relação à diferença de R\$ 2.850.863,71, que não fora tributada pela contribuinte.

Dos argumentos apresentados pela impugnante

Em primeiro plano, a impugnante reclama que a fiscalização teria partido, equivocadamente, da premissa de que “a CVM teria repassado verbas à BM&F”, o que não seria verdadeiro. Além disso, evidencia que o relatório fiscal teria firmado conclusões a partir de uma norma já revogada: a Resolução nº 1.656/89. Certifica, nesse contexto, que “a vedação à distribuição de parcelas de patrimônio ou resultado das Bolsas às sociedades corretoras membros não é ‘prova’ nenhuma de qualquer ‘anormalidade’”.

Na sequência, acata o argumento apresentado pela autoridade fazendária de que a contribuinte era obrigada a obedecer orientações do Banco Central a respeito da contabilização do valor dos acréscimos no valor nominal dos títulos patrimoniais. E é justamente nessas orientações que assenta o seu entendimento de que o valor das atualizações obrigatórias devem acrescer o valor contábil do título, para fins de apuração do ganho de capital, como se vê à fl. 156: “O IRPJ e a CSLL somente podem incidir sobre a diferença existente entre o valor de venda e o valor contábil dos títulos considerando as atualizações obrigatórias. Caso não prevaleçam estes argumentos, estar-se-ia admitindo a tributação de patrimônio, o que não é admissível”. [Grifos do original]

Relativamente à Portaria MF nº 785/1977, a impugnante discorda do entendimento fazendário de que a norma preconiza diferimento da tributação. Defende que a Portaria “estabelece expressamente que o acréscimo no valor do Título Patrimonial da Bolsa não constitui receita nem ganho de capital das sociedades corretoras, devendo ser excluído do lucro real destas”. [Grifos do original]

Na mesma linha defende que “o requisito para que as atualizações não constituíssem receita, nem ganho de capital, era o de que fosse feita a oportuna e

compulsória incorporação da reserva de atualização do título patrimonial ao capital social, o que ocorreu no presente caso”.

Assim sendo, conclui que “o valor contábil do bem para o cálculo do ganho de capital, no caso em tela, é de R\$ 3.224.150,71, com as obrigatórias atualizações”.

A título subsidiário, argumenta que, no caso de prevalecer a tese da fiscalização, estaria decaído o direito de o fisco realizar o lançamento de ofício em relação às atualizações feita há mais de cinco anos, conforme discorre à fl. 163:

Assim, em 31/12/2004 o saldo da conta títulos patrimoniais (conta 2.1.4.10.10) era de R\$ 3.014.745,00 (balancete anexo - doe. 3A). Já em 04/02/2005, data da venda, o valor contabilizado do título era de R\$ 3.224.150,71. Portanto, pelo instituto da decadência, o mínimo que o Fisco poderia considerar como "custo contábil" do título patrimonial é R\$ 3.014.745,00, valor devidamente contabilizado em 31/12/2004.

Alem disso, reclama que “sejam subtraídos das autuações os valores que foram tributados pela antiga BM&F, na forma de associação sem fins lucrativos”.

Ao final, reclama da ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros de mora e da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Requer, pois, o cancelamento da exigência fiscal.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), analisando os argumentos da interessada, julgou a Impugnação improcedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

ATUALIZAÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS. PORTARIA MF Nº785/1977.

Conforme autorizado pela Portaria MF nº 785/1977, os valores relativos ao acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores poderiam ser excluídos do lucro real, enquanto atendidas três condições: (i) se não houvesse distribuição aos sócios do crédito decorrente dos acréscimos; (ii) se o crédito viesse a constituir reserva e (iii), na hipótese de incorporação da reserva constituída, se o capital não viesse a ser reduzido, e nem a pessoa jurídica extinta, no período de cinco anos contados da data da incorporação. Diante do desatendimento de qualquer dessas condições, cabível a exigência fiscal dos valores não tributados anteriormente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4 do 1º CARF).

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício é questão alheia ao litígio, que não merece ser conhecida, já que tais acréscimos não foram objeto dos lançamentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, apresentando suas razões de defesa.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário**Síntese dos Fatos**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre/RS.

O litígio tem origem no lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes ao ano-calendário de 2005.

O Auto de Infração, lavrado em 10/11/2009, consolidou os débitos em R\$ 1.655.852,89 de IRPJ e R\$ 596.107,03 de CSLL, valores que incluem o principal, multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 119-132 do Vol. 1, a autoridade fiscal apurou insuficiência no recolhimento de IRPJ e CSLL sobre o ganho de capital na alienação do "Título Patrimonial de Corretora de Mercadorias da BM&F número 62".

A operação, realizada em 04/02/2005, teve os seguintes valores:

- Valor de Alienação (Venda): R\$ 3.868.980,85 (Incontroverso)
- Custo Contábil (Aquisição): R\$ 373.287,00 (Incontroverso)

A controvérsia reside no valor de R\$ 2.850.863,71, que a Recorrente utilizou como "Atualização do custo contábil" para apurar o ganho de capital, resultando em um lucro tributado espontaneamente de R\$ 644.830,14.

A fiscalização glosou essa dedução, constituindo-a como a base de cálculo do lançamento. A autoridade fiscal fundamentou que este montante correspondia à "Reserva de Atualização do Título Patrimonial" (RATP), cuja tributação havia sido anteriormente diferida (excluída do lucro real) com amparo na Portaria MF nº 785/1977.

Segundo a fiscalização, a referida Portaria permitia o diferimento da tributação sob três condições, sendo uma delas a prevista no art. 3º, §3º do Decreto-Lei nº 1.109/1970, que determinava a tributação caso o capital social fosse reduzido no período de cinco anos após a incorporação da reserva.

A autoridade fiscal constatou que a Recorrente:

1. Incorporou a RATP (R\$ 2.850.863,71) ao capital social em fevereiro de 2005 (6ª Alteração Contratual); e
2. Promoveu uma redução de capital de R\$ 3.000.000,00 em dezembro de 2006 (8ª Alteração Contratual).

Ao reduzir o capital dentro do prazo de cinco anos (em 2006), a fiscalização entendeu que a condição para o diferimento foi descumprida, tornando o valor de R\$ 2.850.863,71 tributável.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 147-171 do Vol. 1), alegando, em suma: (i) que a Portaria 785/77 estabelecia uma não-incidência (exclusão), e não um diferimento; (ii) que cumpriu o requisito da Portaria ao incorporar a reserva ao capital; (iii) subsidiariamente, a decadência do direito de glosar as atualizações anteriores a 31/12/2004; (iv) a ilegalidade da Taxa SELIC; e (v) a não incidência de juros sobre a multa de ofício.

Sobreveio decisão da DRJ, no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário correspondente. Em suma, a DRJ acolheu integralmente os fundamentos da fiscalização, concluindo que a Portaria 785/77 tratava de diferimento e que a Recorrente descumpriu a condição de não reduzir o capital no prazo de cinco anos, ao promover a redução em 2006.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual suscita os seguintes argumentos:

1. Preliminares de Nulidade do Acórdão da DRJ: Incompetência Territorial: Argui a nulidade absoluta do julgamento, afirmando que a DRJ/Porto Alegre incompetente para processar e julgar o feito, pois o domicílio tributário da Recorrente sempre foi São Paulo/SP. Invoca o Art. 59, II, do Decreto 70.235/72 e pede a remessa dos autos à DRJ/São Paulo.

2. Ausência de Motivação: Alega nulidade do acórdão por cerceamento de defesa, afirmando que a DRJ deixou de apreciar argumentos essenciais da impugnação, especificamente a alegação de que a fiscalização baseou sua autuação em norma revogada (Resolução 1.656/89).

3. Nulidade da Autuação (Norma Revogada): Reitera que a fiscalização fundamentou sua análise na Resolução 1.656/89, a qual, segundo afirma, foi expressamente revogada pela Resolução 2.690/2000, tornando a autuação nula por violação ao princípio da legalidade.

4. Decadência (Art. 150, §4º CTN): Insiste na aplicação da regra de decadência do Art. 150, §4º do CTN, argumentando que, como as atualizações do título foram declaradas anualmente ao Fisco, o direito de glosar os valores anteriores a 31/12/2004 estaria fulminado. Subsidiariamente, pede que o custo contábil reconhecido seja, no mínimo, o valor declarado em 31/12/2004 (R\$ 3.014.745,00), o que reduziria a base de cálculo da autuação para R\$ 209.405,71.

5. Interpretação da Portaria 785/77: Reafirma que a Portaria estabelecia uma exclusão ("não constitui receita nem ganho de capital"), e não um diferimento. Sustenta que cumpriu a única condição exigida pela norma, que era a "oportuna e compulsória incorporação ao capital", o que foi feito em fev/2005 (6ª Alteração Contratual), configurando hipótese de isenção tributária.

6. Ilegalidade da Incidência de Juros sobre Multa de Ofício: Reitera a ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa sancionatória, por esta não ter natureza de tributo (crédito tributário), citando o Decreto-Lei 1.736/79 e precedentes.

DAS PRELIMINARES

a) Da Incompetência Territorial

Inicialmente, a recorrente argumenta que a decisão recorrida é nula, uma vez que o órgão de julgamento de primeira instância (DRJ/Porto Alegre) se encontra em lotação distinta da autoridade que lavrou o auto de infração e do seu domicílio fiscal (São Paulo).

Sobre a matéria, há entendimento sumulado neste Conselho em sentido contrário ao defendido pela recorrente:

Súmula CARF nº 102 É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Deste modo, sendo a decisão da DRJ plenamente válida quanto à competência territorial, rejeito a nulidade suscitada.

b) Da Ausência de Motivação e Uso de Norma Revogada

A Recorrente alega que a decisão da DRJ é nula por falta de motivação, pois "deixou de apreciar os argumentos essenciais", especificamente o argumento de que a autuação fiscal se baseou em norma revogada (Resolução 1.656/89).

Sem razão a Recorrente. O Acórdão da DRJ está devidamente fundamentado, enfrentando, de forma adequada, o cerne do litígio. A decisão recorrida não se baseou na

Resolução 1.656/89, mas sim, na Portaria MF nº 785/1977 e no Decreto-lei nº 1.109/1970. Confira-se trechos da decisão:

"O cerne do litígio circunscreve a aplicação, ao caso concreto, do disposto na Portaria nº 785/1977, que tem por objeto regular o tratamento tributário dos valores contabilizados a título de 'acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores'. Transcrevo a seguir o inteiro teor da referida Portaria:

[...]

Conforme disposto expressamente no inciso I acima, foi conferida aos contribuintes a possibilidade de excluir da apuração do imposto de renda o crédito derivado do 'acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores', desde que o valor correspondente (i) não fosse distribuído e (ii) constituísse reserva, para posterior incorporação ao capital. Além disso, conforme estabelecido junto ao inciso II da mesma norma, foi conferido tratamento específico aos créditos que restassem capitalizados, qual seja, seriam submetidos ao tratamento tributário previsto no art. 3º, §3º do Decreto-lei nº1.190/1970 (sic.)

[...]

Em resumo, diante da configuração da norma de referência, é possível concluir que os registros contábeis relativos ao 'acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores' poderiam ser excluídos da apuração do lucro real, enquanto atendidas três condições: [...] (iii), na hipótese de incorporação da reserva, se o capital não viesse a ser reduzido [e nem a pessoa jurídica extinta] no período de cinco anos contados da data da incorporação."

O fato de o relatório fiscal, em especial às fls. 123 dos autos, ter mencionado uma norma que a Recorrente alega estar revogada não invalida o lançamento nem a decisão de mérito, pois o fundamento legal que efetivamente embasou o julgamento da DRJ é válido, suficiente e foi devidamente motivado.

Rejeito, assim, as preliminares.

DA DECADÊNCIA

A Recorrente sustenta a ocorrência da decadência, requerendo a aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). De acordo com a defesa, como as atualizações do título patrimonial foram (supostamente) declaradas anualmente ao Fisco, este teria o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência de cada fato gerador (de cada atualização), para glosar os valores. Assim, defende que o direito de lançar créditos anteriores a 31/12/2004 estaria fulminado.

A DRJ apreciou a alegação, nos seguintes termos:

"Cumpre registrar que, em face das características *sui generis* do fato gerador da obrigação tributária, cuja exigibilidade encontrava-se vinculada ao eventual desatendimento às condições estabelecidas normativamente, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito é deslocado do art. 150, §4º, para o art. 173, I, do CTN. Esse último estabelece que o termo de início do lapso decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. No caso dos autos, o lançamento somente poderia ter sido realizado a partir do momento em que a contribuinte reduziu o capital em 18/12/2006, incidindo na hipótese normativa prevista no art. 3º, §3º, do Decreto-lei nº1.190/1970 (sic.). A fiscalização teria então, até 01/01/2012, prazo para realizar o lançamento de ofício, independentemente da data da ocorrência do fato gerador."

A decisão deve prosperar.

A regra invocada pela Recorrente (art. 150, § 4º) aplica-se a tributos sujeitos a lançamento por homologação nos quais houve um pagamento antecipado, ainda que a menor, contando-se o prazo a partir do fato gerador. A situação dos autos é distinta. Não se trata de um tributo "não pago" no momento do fato gerador, mas sim de uma tributação cuja exigibilidade foi postergada (diferida) por um benefício fiscal submetido a uma condição futura.

Com efeito, a Portaria MF nº 785/1977 permitiu que a Recorrente excluísse os acréscimos da RATP (Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais) do lucro real, mas não o fez de forma incondicional. O Inciso II da Portaria remeteu expressamente a operação ao art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.109/70. Este dispositivo estabelecia uma condição resolutória: o benefício do diferimento seria mantido desde que a empresa não reduzisse seu capital social (ou não fosse extinta) nos cinco anos seguintes à incorporação das reservas.

A obrigação tributária, portanto, existia, mas sua exigibilidade estava suspensa, aguardando o implemento ou o descumprimento desta condição.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento não poderia ter sido exercido em 2005, mas somente após o descumprimento da condição, que ocorreu em 18/12/2006, data da 8ª Alteração Contratual que reduziu o capital social.

Dessa forma, aplica-se a regra geral de decadência, prevista no art. 173, I, do CTN. O direito de a Fazenda constituir o crédito iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01/01/2007.

Tendo o lançamento ocorrido em 10/11/2009, ele é, portanto, tempestivo, pois realizado dentro do prazo de 5 anos.

DO MÉRITO

Superadas as preliminares, adentro ao mérito da controvérsia. O cerne do litígio reside, essencialmente, na correta interpretação da Portaria MF nº 785/1977 e seus efeitos

tributários sobre a Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais (RATP) no momento da alienação do título da BM&F pela Recorrente.

A Recorrente defende uma interpretação literal e isolada do Inciso I da referida Portaria, que afirma que o acréscimo do valor nominal dos títulos "não constitui receita nem ganho de capital", devendo ser "excluído do lucro real". Com base nisso, sustenta que a norma estabeleceu uma isenção definitiva ou uma hipótese de não incidência.

Seguindo essa linha, a Recorrente argumenta que a única condição imposta pela norma era a "oportuna e compulsória incorporação ao capital". Como demonstrou ter realizado tal incorporação, no montante de R\$ 2.850.863,71, através da 6ª Alteração Contratual em fevereiro de 2005, entende ter cumprido integralmente o requisito legal. Para a Recorrente, a incorporação ao capital seria a "hipótese cristalina de isenção tributária", tornando o ato jurídico perfeito e imune à tributação, sendo irrelevante qualquer evento subsequente, como a redução de capital ocorrida em 2006.

Contudo, sua interpretação padece de um vício fundamental: ela ignora o Inciso II da mesma Portaria, que é, em meu sentir, a chave para compreender a natureza jurídica do benefício. O ato normativo deve ser lido em sua integralidade. O Inciso I, que permite a exclusão, é indissociável do Inciso II, que estabelece como essa exclusão deve ser tratada:

Portaria MF nº 785/1977:

"I. O acréscimo do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, [...] não constitui receita nem ganho de capital [...] e, por isso, pode ser excluído do lucro real destas desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital.

II. Aos aumentos de capital assim procedidos aplica-se o disposto no Decreto-lei nº 1.109/70, art. 3º, §3º (RIR, art. 237)."

A norma, portanto, não cria uma isenção pura e simples, ela cria um diferimento, ou seja, um adiamento da tributação, cuja manutenção está submetida a uma condição resolutória. O benefício (excluir do lucro real) é concedido, mas sua eficácia é resolvida (desfeita) caso a condição imposta pelo Inciso II não seja mantida.

E qual é essa condição? A Portaria é explícita: a aplicação do art. 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 1.109/70. O referido dispositivo legal estabelece o seguinte:

"§ 3º Ocorrendo a redução do capital ou a extinção da pessoa jurídica nos 5 (cinco) anos subseqüentes o valor da incorporação será tributado na pessoa jurídica como lucro distribuído..."

Fica claro, portanto, que a natureza jurídica do benefício era a de tributação diferida, condicionada a não haver redução de capital pelo prazo de 5 (cinco) anos. A Recorrente confunde o cumprimento da primeira etapa (incorporar a reserva) com o exaurimento de suas obrigações. A norma exigia ambas as etapas: a incorporação e a manutenção do capital por 5 anos.

Ao confrontar a norma com os fatos materiais dos autos, que são incontroversos, o descumprimento da condição é manifesto:

1. Ato 1 (Incorporação): Em fevereiro de 2005, a Recorrente incorporou a RATP no valor de R\$ 2.850.863,71 ao seu capital social, conforme 6ª Alteração Contratual. Neste momento, cumpria a primeira parte da regra e usufruía do diferimento.

2. Ato 2 (Redução): Em 18 de dezembro de 2006, ou seja, menos de dois anos após a incorporação, a Recorrente promoveu uma "Redução do Capital Social em R\$ 3.000.000,00", conforme 8ª Alteração Contratual.

Ao reduzir o capital social antes do prazo quinquenal exigido pelo DL nº 1.109/70, a Recorrente incidiu na exata hipótese da condição resolutória. O benefício do diferimento foi desfeito, tornando o tributo (IRPJ e CSLL) sobre o valor da reserva (R\$ 2.850.863,71) imediatamente exigível.

Dessa forma, a autoridade fiscal agiu corretamente ao considerar esse montante como ganho de capital omitido da tributação, sendo irrelevante a alegação de que a norma constituía mera "exclusão".

Por fim, quanto ao argumento subsidiário de que haveria *bis in idem* por suposta tributação da BM&F, tal alegação não encontra amparo legal. A tributação dos resultados financeiros da BM&F (enquanto associação) é um fato gerador distinto e não se confunde com a tributação do ganho de capital auferido pela Recorrente (enquanto sócia/corretora) na alienação de seu título patrimonial. A decisão recorrida rechaçou corretamente este ponto, conforme trecho a seguir transcrito:

"Igualmente improcedente, por absoluta ausência de previsão legal, o pedido de que "sejam subtraídos das autuações os valores que foram tributados pela antiga BM&F na forma de associação sem fins lucrativos". A exigência fiscal foi firmada com base no art. 31 do Decreto-lei nº 1.598/1977, cuja base de cálculo comporta, exclusivamente, de um lado, o resultado da alienação do título e, de outro, o valor contábil do bem."

Pelo exposto, deve-se manter a exigência.

DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

No que diz respeito aos juros de mora cobrados sobre a multa de ofício, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do CARF, que editou a Súmula Vinculante nº 108, publicada no DOU em 11/09/2018, com a seguinte redação:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Assim, mantém-se a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito as preliminares e alegação de decadência, e no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter os créditos tributários constituídos.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA